



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2022

Regulamenta o art. 129 da Lei Complementar Municipal n.º 005/2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 24 e 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - A concessão da gratificação de que trata o art. 129 da Lei Complementar Municipal n.º 005/2011, será atribuída para os ocupantes dos cargos de Engenheiros Civil e Agrônomo integrantes do Quadro de Servidores Civis Efetivos do Município de São Fernando/RN, mediante a comprovação de prestação de serviços com dedicação exclusiva, no percentual de 60% (sessenta por cento) do vencimento básico.

Art. 2.º - A atualização financeira será indexada ao vencimento básico, de modo a efetivar-se na mesma proporção do reajuste oferecido na data base da categoria.

Art. 3.º - Sobre a gratificação com caráter de retribuição pecuniária pelos serviços técnicos relevantes incidirá desconto previdenciário e fiscal.

Art. 4.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os parágrafos §§ 1.º, alíneas “a” e

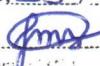


“b” e 2.º do art. 129 da Lei Complementar Municipal n.º 005/2011.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 13 de setembro de 2022. 63.º Ano de Emancipação Política.


GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões)
Sala das Sessões, 13 / 09 / 2022


Genilson Maia

APROVADO em única discussão
por 5 votos a favor e 2 abstenções
Sala das Sessões, 15 / 12 / 2022


Secretary



LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2011.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta do Município de São Fernando/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de atribuições legais determinadas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . - Esta lei institui o Regime Jurídico Único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos Civis do Município de São Fernando/RN.

Parágrafo Único - As suas disposições aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º . - Para os fins desta lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III - categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;

IV - grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do art. 17, desta lei.

Art. 3º . - É vedado determinar ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.

Art. 4º . - Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA

Capítulo I - Do Provimento



Art. 5º . - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - transferência;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução.

Capítulo II - Da Nomeação

Seção I - Das Formas de Nomeação

Art. 6º . - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;

II - em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração, declarado em lei;

III - fica assegurado todos os direitos adquiridos ao Funcionário Municipal que não investiu em concurso público, mas que de acordo com a legislação aprovada na Constituição Federal de 1988, teve seus direitos garantidos e assegurados como forma de estabilidade efetiva no quadro de Funcionário Público Municipal.

Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor efetivo.

Art. 7º . - Compete aos Poderes Executivo e Legislativo na área de sua competência, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Art. 8º . - O ato de provimento conterá, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

- I - modalidade de provimento e nome completo do interessado;
- II - denominação de cargo e forma de nomeação;
- III - fundamento legal.



Seção II - Do Concurso

Art. 9º . - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 4º . desta lei.

Art. 10 - A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º . - Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público ao Município.

§ 2º . - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 11 - A instrumentação e execução dos concursos serão centralizadas na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, no âmbito do Poder Executivo, e nos órgãos competentes do Poder Legislativo.

§ 1º . - O conteúdo programático, para preenchimento de cargo técnico de nível superior poderá ser elaborado pelo órgão solicitante do concurso.

§ 2º . - O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município.

§ 3º . - Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais representativas de servidores públicos.

Art. 12 - As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Parágrafo Único - As provas de título, quando constantes do Edital, terão caráter meramente classificatório.

Art. 13 - O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 14 - Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:

I - não se publicará Edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;

II - quanto ao mérito de idade máxima exigida fica estipulado no edital do concurso;

III - os concursos terão a validade de 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, na imprensa oficial, prorrogável expressamente uma única vez por igual período;

IV - comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos previstos no Edital.



Art. 15 - A administração proporcionará aos portadores de deficiência, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas até cinco por cento, das vagas oferecidas no concurso.

Seção III - Da Posse

Art. 16 - Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 17 - São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro, nos termos da Constituição;

II - ter completado 18 (dezoito) anos;

III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

IV - ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Município de São Fernando ou, por deferimento da autoridade competente, órgão medido oficial do Estado do Rio Grande do Norte;

V - possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;

VI - não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;

VII - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

Art. 18 - A compatibilidade das pessoas portadoras de deficiência, de que trata o art. 15, parágrafo único, será declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área da deficiência diagnosticada.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - No Poder Executivo:

a) o Prefeito Municipal, aos nomeados para cargos de Direção ou Assessoramento que lhe sejam diretamente subordinados;

II - No Poder Legislativo, conforme dispuiser a legislação específica de cada Poder ou órgão.

Art. 20 - O ato de posse será transscrito em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

Art. 21 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observados os requisitos legais para a investidura no cargo ou função.



Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento na Imprensa Oficial.

§ 1º . - O prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º . - O prazo do servidor em férias, licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, será contado do término do impedimento.

§ 3º . - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 4º .- No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Seção IV - Do Exercício

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo.

Art. 24 - Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor, dar-lhe o exercício.

Art. 25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º . - Os prazos poderão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por 30 (trinta) dias.

§ 2º . - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 26 - O servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular do órgão em que servir.

Art. 27 - O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município de São Fernando, com ônus para os cofres do Município, deverá, seqüentemente, prestar serviço, por igual período, ao Município.

Art. 28 - O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.

Art. 29. - O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.



- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - a título de representação;
- III - pela participação em órgão colegiado;
- IV - pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público;
- V - pelo regime especial de trabalho;
- VI - pela participação em comissão, ou grupo especial de trabalho;
- VII - pela escolaridade;
- VIII - pela docência, em atividade de treinamento;
- IX - pela produtividade;
- X - pela ruralização;
- XI - pelo exercício de atividade na área de educação especial ;
- XII - Pelo exercício da função.

Parágrafo Único - Os casos considerados como de efetivo exercício pelo art. 72, excetuados os incisos V, IX e XVI não implicam a perda das gratificações previstas neste artigo, salvo a do inciso I.

Art. 126 - O serviço extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º . - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º . - Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder, por antecipação ou prorrogação, à jornada normal diária de trabalho.

§ 3º . - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder ao limite de 60 (sessenta) horas mensais, salvo para os servidores integrantes de categorias funcionais com horário diferenciado em legislação própria.

Art. 127 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a gratificação prevista no artigo anterior.

Art. 128 - A gratificação pela participação em órgão colegiado será fixada através de regulamento.

Art. 129 - A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.



§ 1º . - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo;

b) pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo.

§ 2º . - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso das autoridades referidas no art. 19 da presente lei.

Art. 130 - As gratificações por prestação de serviço extraordinário e por regime especial de trabalho excluem-se mutuamente.

§ 1º . - Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo ou emprego.

§ 2º . - A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo, de qualquer esfera administrativa, exercido cumulativamente no serviço público.

Art. 131 - A gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho e pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, em decorrência de formal designação ou autorização, será arbitrada previamente, não podendo exceder ao vencimento ou remuneração do servidor.

§ 1º . - O percentual da gratificação será fixado, considerando-se a duração da atividade e o vencimento ou remuneração do servidor, sendo idêntico para todos os membros quando se tratar de comissão ou grupo de trabalho.

§ 2º . - O pagamento da gratificação cessará na data da conclusão do trabalho, e esta não será incorporada à remuneração, sob nenhuma hipótese.

§ 3º . - Não havendo concluído o trabalho no prazo fixado ou prorrogado, o servidor fica obrigado a ressarcir mensalmente, no mesmo percentual recebido, o valor da gratificação de que trata este artigo.

§ 4º . - Esta gratificação não substitui nem impede o reconhecimento do direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.

Art. 132 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

I - na quantia correspondente a 5% (cinco por cento) quando o servidor alcançar diplomação de escolaridade imediatamente superior àquela que ingressou no cargo público;

II - na quantia correspondente a 10% (dez por cento), ao servidor que adquirir diplomação de escolaridade em nível de especialização para cargo de nível superior.

Parágrafo Único - As categorias profissionais poderão dispor de leis específicas versando sobre gratificações diversas, inclusive a de escolaridade.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88
PODER LEGISLATIVO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 07/2022.

O(a) Vereador(a) que abaixo subscreve com arrimo na Resolução nº 014-CMSF, de 01 de outubro de 1993¹, art.130, IV², vem apresentar Emenda Modificativa ao art. 1º *caput* do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. A concessão da gratificação de que trata o art. 129 da Lei Complementar Municipal n.º 005/2011 será atribuída para os ocupantes dos Cargos de Nível Médio que exercem a função de Assistente Administrativo e aos Cargos de Nível Superior, excluída outras gratificações de função, integrantes do Quadro de Servidores Civil Efetivos do Município de São Fernando/RN, mediante a comprovação de prestação de serviços com dedicação exclusiva no percentual de 60% (sessenta por cento) do vencimento básico ou com dedicação com tempo integral no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico;

JUSTIFICATIVA: Tendo em vista que a necessidade de aperfeiçoamento dos sujeitos que poderão ter direito a gratificação por dedicação exclusiva e em tempo integral, sugerimos, em homenagem ao Princípio da Generalidade que deve nortear todas as normas, que todos os ocupantes dos cargos de nível médio com perfil técnico administrativo e cujas atribuições precípuas se enquadrem na formulação de estratégias técnicas administrativas dos poderes do Município e os cargos de nível superior, excluída outras gratificações de função, integrantes do Quadro de Servidores Civil Efetivos do Município de São Fernando/RN, para que sejam beneficiados com a presente regulamentação e não somente as duas categorias de servidores antes elencadas.

Lido (a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado (a)
São Fernando/RN, 03 de novembro de 2022 para a(s) competente(s) Comissão(ões)

Rubinaldo Dantas
Rubinaldo Dantas
Vereador Proponente
Data das Sessões: 15 / 12 / 2022

Aprovado em Única discussão
15 votos a favor e 2 abstenções
Data: 15 / 12 / 2022

¹ Regimento Interno da Câmara Municipal de São Fernando-RN.

² Art. 130 – Emenda é a proposição com a qual as comissões ou vereador ou a população, mediante representação popular, sugere alteração à substância ou redução do projeto.

Parágrafo Único: As emendas podem ser:

IV - modificativas – quando dizem respeito apenas à redação.

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Térreo, Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428-0112